



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.002094/99-01  
Recurso nº : 303-125.225  
Matéria : II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : CCE IND. E COM. DE COMPENENTES ELETRÔNICOS S/A  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007  
Acórdão nº : CSRF/03-05.227

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – ALÍQUOTA – MULTA DE OFÍCIO - A matéria em si não contém qualquer elemento que possa ensejar dúvidas quanto à correta indicação da alíquota vigente, ao contrário dos casos onde o código tarifário é controvertido e complexo. Penso que por ocasião da operação de importação nada existia que pudesse induzir a recorrente em erro ou que justificasse qualquer controvérsia com relação a aplicação da alíquota estabelecida para o produto nacionalizado. Portanto, a multa de ofício foi exigida em consonância com a lei.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCE IND. E COM. DE COMPENENTES ELETRÔNICOS S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 NOV 2007

Processo nº : 10314.002094/99-01  
Acórdão nº : CSRF/03-05.227

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado) e ANELISE DAUDT PRIETO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior



Processo nº : 10314.002094/99-01  
Acórdão nº : CSRF/03-05.227

Recurso nº : 303-125.225  
Recorrente : CCE IND. E COM. DE COMPENENTES ELETRÔNICOS S/A  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte acima identifica, contra decisão proferida pela egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 303-30.676, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, em questão relativa a classificação de mercadorias importadas e aplicação incorreta da respectiva alíquota. Na operação de nacionalização de uma máquina a recorrente utilizou o código NBM 8477.10.9900 (NCM 8477.10.10.99), com alíquota de 15%.

A exigência (em revisão aduaneira), em suma, diz que sobre a mercadoria importada (máquina injetora para termoplástica de fechamento vertical) deveria incidir a alíquota de 19% , conforme Decreto 1.490/95 (DOU 16/05/95), vigente até 31/12/95. A DI foi registrada em 07/08/95.

Em seu apelo recursal, a recorrente, requer, exclusivamente a exclusão da multa de ofício (de 75%) , consoante precedentes desta Câmara Superior.

Para deslinde da questão a recorrente indica como paradigma o Acórdãos CSRF 03.02.695 e 03.03.391, que firmam entendimento no sentido é incabível o lançamento de ofício quando da ocorrência de errônea classificação de mercadorias, quando não descaracteriza declaração inexata e ausentes qualquer intuito doloso ou de má-fé.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 179/182.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões de recursos (fls. 185/189, propugnando pela manutenção da exigência, sob a alegação de que a utilização de alíquota incorreta do imposto de importação configura as hipóteses de declaração inexata e de falta de recolhimento, expressamente previstas em lei.

É o relatório.



Processo nº : 10314.002094/99-01  
Acórdão nº : CSRF/03-05.227

## VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

Em apertada síntese, a questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se sobre a operação de importação deve incidir ou não a multa punitiva de que trata o art. 4º da Lei 8.218/91. Portanto, a questão da classificação fiscal é incontroversa.

Sobre a multa de ofício diz a decisão recorrida que *a mesma é claramente devida, uma vez que a utilização de alíquota incorreta do imposto de importação configura as hipóteses de declaração inexata e de falta de recolhimento, expressamente previstas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.*

Em que pese os combativos argumentos trazidos no apelo recursal entendo que a decisão recorrida deve ser mantida e confirmada.

A jurisprudência indicada pela recorrente, a meu ver, não a socorre, vez que neste caso houve evidente falta de recolhimento.

O Decreto que estabeleceu a alíquota de 19% foi editado em 16/05/95 e a importação ocorreu em 07/08/95. Aliás, o documento de fls. 21, como bem destacado na decisão recorrida, *esclarece que, em relação à mercadoria importada pela recorrente, não houve qualquer negociação de alíquotas no âmbito do GATT, ao contrário do que foi alegado na peça recursal.*

Dessa maneira, a matéria em si não contém qualquer elemento que possa ensejar dúvidas quanto à correta indicação da alíquota vigente, ao contrário dos casos onde o código tarifário é controvertido e complexo. Penso que por ocasião da operação de importação nada existia que pudesse induzir a recorrente em erro ou que justificasse qualquer controvérsia com relação a aplicação da alíquota estabelecida para o produto nacionalizado. Portanto, a multa de ofício foi exigida em consonância com a lei.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007

  
LUIS ANTONIO FLORA